

Registro: 2021.0000836016

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003518-98.2017.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante FERNANDA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SOUZA CRUZ S.A e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES KLETELINGER (REVEL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

PEDRO BACCARAT Relator(a) Assinatura Eletrônica



# APELAÇÃO Nº 1003518-98.2017.8.26.0223

APELANTE: Fernanda de Oliveira

APELADOS: Souza Cruz S/A; Carlos Alexandre Rodrigues

Kletelinger

COMARCA: Guarujá – 2ª Vara Cível

Ação de indenização por danos materiais e morais. apresentada Contestação por litisconsorte veracidade Presunção decorrente de Inocorrência. Art. 345, I do Código de Processo Civil. Acidente de trânsito em via de faixa única de direção. Colisão ocorrida durante manobra de conversão à direita realizada pelo automóvel interceptando o motociclista que trafegava do lado direito, pelo corredor, entre o automóvel e Culpa do motorista do automóvel não demonstrada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

VOTO n.º 40.786

#### Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. O magistrado, Doutor Thomaz Correa Farqui, considerou não comprovada a culpa do corréu. Anotou que na via em que transitava o veículo conduzido pelo corréu e a motocicleta da Autora havia apenas uma pista em cada sentido e, que a Autora desrespeitou o Código de Trânsito Brasileiro, eis que não guardou distância de lateral de segurança em relação ao veículo e tentou ultrapassagem pela direita, junto ao



meio fio e intersecções de vias. Imputou à Autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Apela a Autora pugnando pela reforma do julgado. Sustenta que devem ser aplicados os efeitos da revelia ao corréu Carlos Alexandre, condutor do veículo. Insiste na culpa do corréu pelo acidente, por ter realizado conversão à direita sem sinalizar, culminando na colisão. Diz que sofreu danos estéticos e incapacidade laboral parcial e permanente.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo por ser a Apelante beneficiária da gratuidade processual, e respondido.

### É o relatório.

Em 18 de outubro de 2016 a Autora transitava com sua motocicleta pela Avenida Áureo Guenega de Castro, sentido Enseada/Praia de Pernambuco, quando o veículo da Ré, conduzido pelo funcionário Carlos Alexandre, que também trafegava no mesmo sentido, fez a conversão à direita para entrar na Rua Iracema, sem sinalizar, colidiu com a motocicleta levando a Autora ao chão. Diz que sofreu fratura da extremidade distal do radio e do cúbito e



permanecerá com sequelas no movimento da mão/punho, impedida de retornar à função de bombeira civil. Em março de 2017, ajuizou em face dos Réus esta ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

O corréu Alexandre foi citado por via postal (fls. 143), mas não apresentou resposta.

A corré Souza Cruz, por sua vez, alega que o local onde ocorreu o acidente é uma via de trânsito rápido, em mão dupla, com apenas uma faixa de rolamento em cada direção, cujo trecho não possui sinalização semafórica. Diz que o ponto de conversão a direita para entrar na Rua Iracema forma um ângulo de 90°, que demanda redução de marcha para realizar a manobra, o que foi feito pelo condutor. Diz que a Autora trafegava irregularmente ao lado direito do veículo e, partindo do ponto cego do motorista, invadiu a tangência da curva na única faixa de rolamento existente, tanto que a motocicleta atingiu a parte frontal na lateral do veículo.

É pacífico que a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa e pode ceder diante de outros elementos dos autos: "A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre



convencimento do Juiz" (AgRg no Ag 525225/SP – Rel. Ministra Nancy Andrigh).

No caso, há elementos capazes de afastar a presunção. Some-se a isto que a apresentação de contestação pela corré torna controvertidos os fatos alegados na inicial, afastando a presunção de veracidade decorrente da revelia do primeiro corréu, a teor do que dispõe os art. 344 e 345, I, do CPC.

A testemunha não esclareceu com clareza os fatos, ora afirmando que havia sinal semafórico, ora dizendo que não: "Não tem semáforo no local. Tem placa de limite de velocidade, é 50km/h. A autora usava capacete. A moto era vermelha. Conduzo motocicleta também. Ela estava mais ou menos a 30km/h. O veículo estava a uns 50km/h. O veículo não deu seta de mudança de pista. É um cruzamento, cada uma das vias tem duas pistas. A motocicleta estava na pista da direita, o veículo vinha pela esquerda. O carro bateu na lateral da moto. O carro bateu atrás da moto. do lado esquerdo de quem está em cima da moto". EM SEGUIDA, Às perguntas do patrono do requerente, respondeu: "MMª Juíza: A cerca de 500 metros do local tem um semáforo, não dava para ver que cor estava a sinalização do semáforo do local onde eu estava". EM SEGUIDA, As perguntas do patrono da requerida, respondeu: "MMª Juíza: Eu estava a um metro do local do acidente, eu estava em cima,



no portão. O lado direito do carro de quem é o motorista dele que foi atingido, lateral traseira". Também afirmou que o local possui duas pistas em cada uma das vias e o Réu estava na pista da direita, enquanto a Autora na esquerda e que o Réu não sinalizou a mudança de pista (fls. 312).

Das fotografias do local e da consulta ao "google maps", se extrai a existência de um faixa em cada um do sentidos de direção, de tal sorte que o motorista ao convergir à direita, fora surpreendido pela motocicleta que o ultrapassava pelo corredor, quando podia supor, justificadamente, que nenhum outro veículo estivesse à sua direita. (fls. 185/187).

O artigo 29 do CTB fixa a regra de circulação: O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas (...): II - "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas" (...) IX — a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda."



A ultrapassagem pela direita é infração média de trânsito, apenada com multa: "Art. 199 - Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der sinal de que vai entrar à esquerda."

Age, portanto, com manifesta imprudência motociclista que, aproveitando-se de estreito espaço existente entre a lateral direita do veículo e o calçamento, surpreende o motorista que, justificadamente, supunha não haver veículo naquele trecho.

Assim, a Autora não se desincumbiu de seu ônus de provar a culpa do Réu, quadro que levou o magistrado, acertadamente, a julgar improcedente ação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, elevando-se os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11°, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Pedro Baccarat Relator